621

COMARCA DE LAJEADO
2ª VARA CÍVEL
Rua Alberto Torres, 452, Edifício Pirâmide

Nº de Ordem:
Processo nº: 017/1.06.0002247-9
Natureza: Revocatória
Autor: Massa Falida de Werle & Werle Ltda
Réu: Flávio Colombo
Neusa Werle Colombo
Nilton César Colombo
Transportes Conexão Sul Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti
Data: 10/09/2008

Vistos etc.

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, na qualidade de síndico da MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA, ajuizou a presente *ação revocatória* em desfavor de **FLÁVIO COLOMBO, NEUSA WERLE COLOMBO, NILTON CÉZAR COLOMBO** e **TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA,** qualificados nos autos. Disse que, em setembro de 1998, a ré TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA entabulou com a empresa WERLE & WERLE contrato particular de locação comercial de um imóvel destinado ao comércio de calçados. Referiu que figuraram como fiadores do negócio os réus FLÁVIO COLOMBO e NILTON CEZAR COLOMBO. Informou que, em virtude desse contrato, foi firmado instrumento particular de confissão de dívida e estipulação de forma de pagamento. Mencionou que, neste documento, a empresa falida, representada pelo seu procurador FLÁVIO COLOMBO – ora réu –, assumiu o débito de R$ 54.893,45, decorrente do inadimplemento do contrato de aluguel mencionado, contando como fiadores deste título os réus NEUSA WERLE COLOMBO e NILTON CÉZAR COLOMBO.

Esclareceu que a forma de quitação acertada foi em 24 parcelas, iniciando o pagamento em 20/12/2000, totalizando o valor de R$ 45.352,67, sendo concedido pela credora um desconto de R$ 9.540,78. Alegou que, no entanto, a falida amortizou somente a primeira parcela do débito, no valor de R$ 3.000,00, o que ensejou no ajuizamento de ação de execução e ação de despejo por parte da credora, em maio de 2001. Argüiu que a ação executória – autuada sob o n. 10300039490 – visava executar o débito reconhecido no mencionado instrumento de confissão, referente ao período de 06/1999 a 10/2000. Alegou, outrossim, que a ação ordinária tinha o objetivo de efetuar a cobrança dos aluguéis e encargos vencidos relacionados ao período de 01/2001 a 03/2001, bem como instar o despejo compulsório da falida. Afirmou que, em julho de 2001, as partes transacionaram nos feitos, consolidando o débito total de R$ 57.704,83, além de honorários advocatícios do patrono da credora no valor de R$ 5.000,00. Referiu que o pagamento do débito locatícios, desta vez, seria realizado em parcelas mensais e sucessivas equivalentes a R$ 1.000,00, enquanto que a quitação relativa aos honorários se realizaria em nove parcelas. Sustentou que, no entanto, a devedora, além de adimplir apenas pequena parte do acerto, entregou como forma de pagamento, quatro cheques emitidos por Taciana Colombo, sem a devida provisão de fundos. Noticiou que, assim, o acordo descumprido, homologado por sentença, foi convertido em execução. Assim, disse que a executada foi despejada e foram avaliados os bens penhorados para a realização de leilões – designados para os dias 14 e 28 de outubro de 2004. No entanto, asseverou que os executados não foram encontrados para procederem na entrega dos bens penhorados, acarretando no cancelamento das praças, em 14 de outubro. Em relação à ação de execução de título extrajudicial, mencionou que diversos bens da falida – já arrolados aos autos – foram penhorados, nomeando-se como fiel depositário dos mesmos o réu FLÁVIO COLOMBO. Relatou que, no decorrer do processo, alguns bens constritos não foram encontrados para avaliação, sendo expedido mandado para que o réu FLÁVIO efetivasse a entrega dos bens, sob pena de ser considerado depositário infiel. Informou que a referida intimação se deu em 13 de agosto de 2004 e foi certificado nos autos que, até o dia 17 de setembro, os

bens ainda não haviam sido apresentados pelos depositário. Referiu que, em 11 de outubro de 2004, entendeu o juízo por determinar a renovação da intimação, com advertência de pena de prisão. Afirmou que, em 29 de outubro de 2004, sobreveio a quebra da empresa WERLE & WERLE. Citou que, em 11 de novembro de 2004, foi protocolado aos autos o acordo firmado entre as partes dando fim aos dois processos, mediante o pagamento de R$ 4.000,00 em dinheiro, às vésperas da quebra. Afirmou que, pela presente ação, pretende revogar este ato, totalmente ineficaz em relação à massa. Sustentou a ineficácia do negócio, pois firmado após o ajuizamento do pedido de falência e entabulado com o claro intuito de fraudar os demais credores da massa. Ao final, requereu a procedência da presente demanda, revogando-se o acordo efetuado pelos réus FLÁVIO COLOMBO, NEUZA WERLE COLOMBO e NILTON CÉZAR COLOMBO com a ré TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA, restituindo-se o valor de R$ 4.000,00, devidamente atualizados, à Massa Falida Werle & Werle Ltda. Requereu, ainda, sejam as partes demandadas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo juízo.

Em decisão de fl.10, foi deferido o pagamento das custas para momento oportuno, assim que a Massa comportar condições, a teor do disposto no artigo 208, *caput*, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Citada (fl.18), a ré TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA apresentou a contestação de fls.23-8. Reconheceu que a relação entre a empresa demandada e os demais réus da presente ação teve origem em créditos locatícios que foram objeto das ações identificadas com os números 017/1.03.0003949-0 e 017/1.03.0003941-4, propostas em 21/05/2001 e em 13/02/2002, respectivamente, sendo a relação entre as partes requeridas muito anterior ao ajuizamento do processo de falência da empresa WERLE & WERLE LTDA. Afirmou que o acordo entabulado entre a contestante e a empresa falida e FLÁVIO COLOMBO se deu de forma totalmente lícita, sem qualquer vício ou má-fé. Asseverou que vinha consolidando acordos com a empresa WERLE & WERLE LTDA com o único intuito de ver-se ressarcida dos aluguéis e

demais despesas inerentes ao contrato de locação entabulado entre as partes. Destacou que o acordo firmado, em 05/10/2004, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), junto aos processos n. 017/1.03.0003949-0 e 017/1.03.0003941-4, em momento algum teve o intuito de prejudicar os credores da Massa Falida, não podendo ser revogado ou declarada sua ineficácia. Esclareceu que o referido pagamento, apesar de ter ocorrido dentro do termo legal da falência, deu-se em momento anterior à sentença declaratória da mesma, e através da forma estabelecida no contrato de locação, em moeda corrente nacional. Ressaltou, ainda, que, possuindo título válido e vencido, estava habilitada para realizar a cobrança, sendo obrigação da empresa WERLE & WERLE LTDA, na condição de devedora, cumprir a obrigação. Diante disso, sustentou que não há no ato nenhuma irregularidade, invalidade ou ineficácia que reclame coibição. Referiu que, se o pagamento já vinha sendo exigido desde 21/05/2001 e 13/02/2002, a empresa WERLE & WERLE LTDA tinha a obrigação de realizar a quitação do mesmo. Argüiu que, quando do pagamento realizado, a empresa estava em pleno funcionamento, com a loja aberta na rua Júlio de Castilhos de Lajeado, com considerável estoque de mercadorias, realizando vendas e recebendo valores em razão de sua atividade comercial. Destacou, outrossim, que a empresa, para a quitação da dívida, não transferiu bens de seu ativo imobilizado, bem como não realizou dação em pagamento, tendo cumprido a obrigação inerente aos processos citados, conforme havia pactuado quando da contratação dos aluguéis. Afirmou que o pagamento realizado não frustrou o tratamento paritário dos credores da Massa Falida, pois não despojou dos bens da sociedade empresária e, principalmente, não comprometeu o concurso falimentar. Por tais argumentos, requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação, com as conseqüências de direito, especialmente honorários advocatícios. Juntou aos autos os documentos de fls.29-31.

Foi retificado o pólo ativo para constar MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA (fl.33).

Citados os demais demandados (fl.42-verso e fl.49-verso), FLÁVIO COLOMBO e NEUSA WERLE COLOMBO deixaram decorrer *in albis* o prazo sem apresentar contestação, enquanto que NILTON CÉSAR COLOMBO apresentou aos autos a contestação de fls.51-5. Em preliminar, suscitou ilegitimidade passiva. Destacou ter figurado no referido instrumento particular de confissão de dívida e estipulação de forma de pagamento como mero fiador, limitando-se a assinar o documento que lhe foi apresentado. Assim, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, referindo que a demanda deve ser direcionada exclusivamente a quem efetivamente recebeu o valor cuja restituição é pretendida. Esclareceu que não teve qualquer participação nas negociações havidas entre a requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA, WERLE & WERLE LTDA e FLÁVIO COLOMBO, limitando-se a assinar como garantidor, a pedido do irmão FLÁVIO. Destacou que não recebeu o valor reclamado na inicial. Em razão disso, sustentou que, na hipótese de procedência da demanda, deverá ser reconhecida a responsabilidade exclusiva do requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA, pela restituição do valor reclamado na inicial, pois foi quem recebeu a importância. No mais, fez menção aos argumentos expendidos pela requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA, em sede de contestação, na parte que sustenta a improcedência da demanda. Destacou que a relação entre os requeridos teve origem em créditos locatícios que foram objeto das ações identificadas com os números 017/1.03.0003949-0 e 017/1.03.0003941-4, propostas em 21/05/2001 e em 13/02/2002, respectivamente, sendo a relação entre as partes requeridas muito anterior ao ajuizamento do processo de falência da empresa WERLE & WERLE LTDA. Argüiu, assim, que o acordo firmado em 05/10/2004, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não merece ser revogado ou declarada a sua eficácia, eis que não teve o intuito de prejudicar os credores da Massa Falida de WERLE & WERLE LTDA. Asseverou que, em contestação, a requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA confessou ter recebido o valor cuja restituição é pretendida no presente feito. Ao final, requereu seja provida a preliminar suscitada, excluindo-se o requerido NILTON do pólo passivo da presente demanda. No mérito, requereu seja

a ação julgada totalmente improcedente, com as condenações de costume, nas custas processuais e honorários advocatícios. Ainda, a título de argumentação, em caso de procedência da demanda, requereu seja a obrigação de restituição do valor reclamado na inicial debitado exclusivamente à requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora refutou os argumentos invocados pelos requeridos e reiterou os termos da petição inicial, pugnando pela procedência dos pedidos da presente demanda (fl.59).

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestou pelo afastamento da preliminar suscitada por NILTON CÉZAR COLOMBO e pela procedência do pleito revocatório, com a condenação da requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA a devolver à Massa Falida WERLE & WERLE LTDA, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos desde o pagamento (05/10/2004) – fls.62-4.

Intimadas as partes para que dissessem das provas que ainda pretendiam produzir (fl.67), a requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA pugnou pela produção de prova testemunhal (fl.68), enquanto que a parte autora pleiteou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl.69).

Vieram os autos conclusos.

RELATEI.

DECIDO.

I – DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – fl.68

Em petição de fl.68, pugnou a requerida TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA pela produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar que, quando do acordo, a empresa devedora ainda estava em atividade, com vasta mercadoria a venda e estoque.

No entanto, a matéria tratada nos autos da presente ação é eminentemente de direito e de conteúdo probatório essencialmente documental, em razão do que se demonstra desnecessária a realização de prova testemunhal, sendo admissível, assim, o julgamento antecipado do feito, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova documental pré-constituída no feito é suficiente na formação da convicção desta julgadora.

Diante disso, *indefiro* o pedido formulado na petição de fl.68 e passo para o julgamento do feito no estado em que se encontra.

II – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do artigo 55, parágrafo único, inciso I, do Decreto-Lei n. 7.661/45, *a ação pode ser proposta contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados.*

Em sendo assim, considerando que o requerido NILTON CÉZAR COLOMBO figurou como fiador no negócio entabulado entre os demais requeridos, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito.

Diante disso, *afasto a preliminar* argüida pelo requerido NILTON CÉZAR COLOMBO.

III – DO MÉRITO

No mérito, os pedidos da presente ação são *procedentes.* Vejamos.

Trata-se de ação revocatória fundada em hipótese prevista no artigo 52, inciso II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, *in verbis*:

> Art. 52. Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
> [...]
> II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

Destarte, considerando que está em discussão a declaração de ineficácia de negociação realizada durante o período suspeito da falência, no caso dos autos, não há necessidade de demonstração do *eventus damni* (dano) e do *concilum fraudis* (conluio) para que sejam julgados procedentes os pedidos da presente demanda.

Ocorre que, nas hipóteses previstas no artigo 52 do Decreto-Lei n. 7.661/45, a análise feita é de cunho puramente objetivo, em razão do que independe o fato de o contratante ter ciência ou não do estado de insolvência do devedor e da sua intenção de fraudar credores. Neste caso, ainda, o dano é presumido, sendo prescindível a realização de prova nesse sentido.

Trata-se, pois, de presunção legal. A lei presume, de forma absoluta, que o negócio jurídico celebrado em tais condições é prejudicial à Massa Falida, ou sejam aos seus credores, sendo irrelevante a existência ou não do *concilium fraudis*.

Tão-somente nas hipóteses em que a ação revocatória estiver alicerçada no artigo 53 da Lei de Falências é que se faz necessária a prova do conluio entre o devedor e o terceiro, além de ser imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo à Massa Falida.

Esse é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no aresto que segue:

> DIREITO FALIMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITO MODIFICATIVO. "AÇÃO REVOCATÓRIA". VENDA POR CONCORDATÁRIA DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO COMERCIAL/INDUSTRIAL. CONVOLAÇÃO DA CONCORDATA EM FALÊNCIA. TERMO LEGAL FIXADO EM DATA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA. ARTS. 52 E 149 DO DL 7.661/45. DIREITOS DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. ARTS. 102, PARÁGRAFO 2., III DO DL 7.661/45 E 516, CC.
> I - Convolada a concordata preventiva em falência, com fixação do termo legal respectivo em sessenta dias anteriores ao ajuizamento daquela, é de ser havida por ineficaz em relação à massa a venda realizada pela falida, quando ainda concordatária, de bens imóveis integrantes do seu patrimônio comercial/industrial, mesmo que de boa-fé os adquirentes. Inteligência dos arts. 52, VIII e 149, parágrafo único do DL 7.661/45. II - Reconhecida essa boa-fé, assiste aos referidos adquirentes o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias que realizaram, bem como direito de retenção até que tal indenização seja incluída, em caráter definitivo, como dívida da falência com privilégio especial, nos termos dos arts. 102, parágrafo 2, III da lei de falências e 516, CC. III - o valor pago pelos recorrentes na aquisição do imóvel terá sua devolução regida pelos termos do art. 54 do DL 7.661/45.[1]

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado já adotou esse posicionamento:

> FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. Ocorrendo a venda durante o termo legal da falência, é aplicável, o art. 52, VIII, da Lei de Falências e não o art. 53. Assim, o indeferimento de produção de prova para demonstrar a boa-fé do adquirente não implica cerceamento de defesa, diante das peculiaridades do caso. Caracterizados os pressupostos objetivos do art. 52, VIII, da Lei de

[1] EDRESP 23961 / SP, publicado em 25/03/1996, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

Falências, deve ser declarada ineficaz, em relação à Massa, a venda realizada pela falida. Apelo desprovido.[2]

In casu, pois, desimporta o fato de que o pagamento realizado já vinha sendo exigido desde 21/05/2001 e 13/02/2002. A circunstância de relevo é o descumprimento do termo legal, ou seja, a celebração do acordo entre os requeridos, sem autorização, dentro do termo legal e de forma anormal, como bem assinalou o órgão ministerial:

> Volvendo ao caso dos autos, pois, tem-se por despindo de eficácia em relação à Massa Falida o acordo sob análise, eis que firmado dentro do termo legal da falência, após uma sucessão de pactos inadimplidos e, inclusive, o ajuizamento de duas ações civil (cobrança e execução), vale dizer, por meio diverso do contrato originário (locação – aluguéis mensais). (fls.63-4)

A quebra da empresa WERLE & WERLE LTDA foi decretada em 29 de outubro de 2004. Já o acordo firmado entre os requeridos foi datado em 05 de outubro de 2004. Assim, considerando que o negócio foi realizado entre os requeridos dentro do período suspeito, impõe-se a declaração de ineficácia do acordo entabulado entre os requeridos e a condenação da empresa TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA na restituição de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA, devidamente corrigidos pelo IGP-M, a contar do desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

ANTE O EXPOSTO, julgo ***procedentes*** os pedidos constantes na presente *ação revocatória* ajuizada pela **MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA** em desfavor de **FLÁVIO COLOMBO, NEUSA WERLE COLOMBO, NILTON**

---

[2] APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004315222, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LEO LIMA, JULGADO EM 04/12/2003

631

CÉSAR COLOMBO e **TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA,** declarando a ineficácia do acordo entabulado pelos requeridos em 05 de outubro de 2004 (fls.30-1).

Por conseguinte, condeno a empresa **TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA** a restituir à **MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA** a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos pelo IGP-M, a contar do desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, §§3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 10 de setembro de 2008.

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti

Juíza de Direito